



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão de Contratação**

---

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** nº 26.844/2023

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo.

**REFERÊNCIA:** Concorrência Pública Eletrônica nº. 90002/2024

**OBJETO:** Execução das obras para construção de pista de skate, calçada, proteções nas dependências da quadra e reforma do parquinho e coreto da Praça Clóvis Corrêa – Bairro Jardim Valença, no município de Valença – RJ, com fornecimento de materiais, sob regime de *Empreitada por Preço Global*, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo.

**RECORRENTE:** 3 DOTS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.493.914/0001-81

**RECORRIDA:** CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 04.595.063/0001-99

**DA TEMPESTIVIDADE:**

O recurso foi recebido em 12/07/2024, dentro do prazo constante no item 15.6. do edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Notificada a empresa interessada, foram apresentadas contrarrazões em nome da empresa **CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 04.595.063/0001-99** no prazo estabelecido.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões, também via memoriais, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º da Lei Federal nº. 14.133/2021, dentro do prazo legal permitido.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em linhas gerais a Recorrente alega que:

*“A empresa CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada na licitação CONCORRÊNCIA CO - Nº 90002/2024, promovida por esta respeitável Comissão. Entretanto, ao analisar detalhadamente a proposta de preços e planilhas apresentadas pela referida empresa, observamos uma grave irregularidade que compromete a transparência e a conformidade exigidas pelo edital.*

**DA IRREGULARIDADE**

*De acordo com o edital, especificamente no item 12.9.1, é expressamente exigido que as empresas participantes apresentem a composição detalhada dos custos (planilha analítica), de forma a demonstrar a viabilidade e a economicidade da proposta. No entanto, a empresa CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de cumprir tal exigência, apresentando apenas uma proposta de preços e planilha sintética, sem a devida composição*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão de Contratação**

---

*analítica de custos.*

*“12.9.1 – Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item 12.4.2.”*

*A ausência desta documentação é uma falha grave, uma vez que impede a verificação minuciosa dos custos envolvidos, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.”*

## **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Vale frisar que a Contrarrazão é a resposta apresentada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de argumentos que fundamentam sua defesa.

Por sua vez a recorrida, apresentou sua resposta dentro do prazo máximo estipulado, contrarrazoando os argumentos trazidos pela recorrente, conforme descrito abaixo:

*“ Inicialmente, cumpre destacar que a Contatto Engenharia **apresentou todas as documentações exigidas pelo certame**, razão pela qual, após análise e realização de diligências criteriosas por parte da Comissão de Contratação, decidiu-se por habilitá-la.*

*No tocante ao mérito do recurso apresentado pela empresa Recorrente, esta reclama do não atendimento à cláusula 12.9.1 do edital, alegando que a Recorrida não teria sido apresentada uma planilha analítica.*

*Contudo, ao analisar detidamente o edital, constatamos que a cláusula mencionada não faz qualquer referência à exigência de uma planilha analítica. A referida cláusula apenas estipula que a empresa vencedora deve reenviar a planilha solicitada no edital com os valores readequados ao lance vencedor. Assim, em estrito cumprimento ao exigido pelo edital, a empresa Recorrida apresentou, via sistema, a **planilha disponibilizada como modelo no edital**, ou seja, a **planilha exata exigida pelo certame**. Dessa forma, não pode a Recorrida ser obrigada a apresentar documentação que não foi exigida pelo edital, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao edital.*

*O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/21, estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Os interessados devem atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos no edital antes da elaboração de suas propostas, de maneira a identificar os principais aspectos e verificar o adequado atendimento aos requisitos e às exigências solicitadas.*

*Um destaque interessante refere-se ao disposto no § 3º do art. 25 que prevê que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*(...)*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão de Contratação**

---

**§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

*Dessa forma, não pode o Recorrente exigir que a Administração Pública exija dos concorrentes documentos que não foram previstos no edital nem disponibilizados como anexo. A Recorrida apresentou a planilha exata disponibilizada pela Administração Pública, cumprindo fielmente as regras do certame.*

Portanto, o recurso da Recorrente carece de fundamento, uma vez que a exigência de uma planilha analítica não encontra amparo no edital. A Contatto Engenharia cumpriu rigorosamente todas as exigências estabelecidas, respeitando o princípio da vinculação ao edital, não podendo ser penalizada por requisitos não previstos.

## **DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A meu ver, o debate a ser considerado neste certame é se as propostas das empresas atendem ou não ao edital, respeitando um dos Princípios basilares do procedimento licitatório, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deverá ser respeitado sob pena de macular todo o processo.

Não há que se falar em avaliação de proposta de exequibilidade, sendo que a proposta da empresa Recorrida foi de R\$ 846.013,26 (oitocentos e quarenta e seis mil, treze reais e vinte e seis centavos), e que conforme o item 11, subitens 11.3 e 11.3.3 do Edital CO nº 90002/2024 foi considerada exequível. Destaca-se que, as regras extraídas no edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

**Art. 59.** Serão **desclassificadas** as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão de Contratação**

---

estimado para a contratação;

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (...) (grifo nosso)

Portanto se faz necessário trazer a este julgamento o disposto no Decreto que regulamenta as contratações públicas através do pregão eletrônico, como segue:

Decreto 10.024/2019 (...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.** (grifei)

Mencionado o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 e ainda o entendimento de que o responsável pela análise das planilhas técnicas bem como da qualificação técnica das licitantes (item 13.1 (E) do Edital) nos processos de obras da Prefeitura de Valença é a área técnica requisitante - Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

Ainda quanto a competência de da análise dos documentos de habilitação técnicos cabe frisar o Memo nº 137/2023 do Secretário Municipal de Obras e Planejamento



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão de Contratação**

---

Urbano Paulo Sérgio Gomes da Graça no qual estabelece que a Gerência de Projetos é o responsável por tal análise.

Utilizando-se do disposto nos dois parágrafos anteriores, o setor técnico da Gerência de Projetos foi convocado a se pronunciar sobre a classificação da proposta da Recorrida. O Engenheiro Paulo César de Paiva Vieira se manifestou através do Parecer Técnico, o qual aprovou a documentação de habilitação técnica e suas planilhas enviada pela empresa Recorrida.

De acordo com a manifestação da unidade técnica competente, as alegações apresentadas pela Recorrente são improcedentes.

Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela Recorrente, tendo em vista a cristalina evidência de que os documentos de habilitação respeitaram as exigências dos requisitos do edital do presente certame

Corroborando referido entendimento o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo:

*“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”  
(STJ; 1ª. Turma; REsp 354977 SC; Min. Humberto Gomes de Barros; Julgamento 17/11/2003)*

## **DA DECISÃO**

Pelo exposto, considerando-se os argumentos aduzidos pela empresa Recorrente, e pelo parecer técnico do órgão responsável pelo Termo de Referência:

Assim, ante o acima exposto esta Comissão de Contratação, DECIDEM:

- 1) Desta forma, CONHECER as razões recursais apresentadas pela empresa EOSP 3 DOTS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.493.914/0001-81, porém para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.
- 2) CONHECER as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 04.595.063/0001-99, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa para este certame.
- 3) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.
- 4) Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão de Contratação**

---

Encaminho o parecer à Procuradoria Geral do Município para conhecimento e posteriormente à Autoridade Superior para decisão.

Valença, 18 de julho de 2024.

**Vanessa Cristina Pereira Fraga**

**Agente de Contratação**

**Matrícula 105.198**